BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2° SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

- **Decreto n° 64/98:**

  Estabelece os princípios e regras de organização e estruturação do Sistema de Carreiras e Remuneração aplicáveis aos funcionários do Estado

- **Decreto n° 65/98:**

  Introduz alterações no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, aprovado pelo Decreto n° 14/87, de 20 de Maio, com as novas redacções que lhe foram dadas pelo Decreto n° 47/95, de 17 de Outubro, e nos Decretos n°s 39/89, 21/96 e 49/94, de 8 de Dezembro, 11 de Junho, e 19 de Outubro, respectivamente.

Conselho Nacional da Função Pública:

- **Resolução n° 11/98:**

  Aprova os critérios de enquadramento nas carreiras profissionais criadas pelo Decreto n° 64/98, de 3 de Dezembro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n° 64/98

de 3 de Dezembro

O Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, aprovado pelo Decreto n° 14/87, de 20 de Maio, para além de fixar normas de gestão de pessoal na função pública, institucionalizou o princípio de carreiras profissionais no aparelho do Estado e definiu que o vencimento das diversas categorias e funções obedecerá à complexidade do trabalho realizado e o seu valor será idêntico para trabalho igual. Posteriormente, o Decreto n° 41/90, de 29 de Dezembro, objectiva eliminar a proliferação de denominações de categorias e funções e providencia a sua uniformização e racionalização, fixando uma tabela única de vencimentos a praticar na administração pública, o que representa uma das primeiras bases para a criação do Sistema Nacional de Gestão de Recursos Humanos, efectivado pelo Decreto n° 40/92, de 25 de Novembro.

No entanto, mantêm-se as principais inadequações constatadas sobre as carreiras profissionais criadas pelo Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, nomeadamente quanto à evolução profissional do funcionário obrigar à obtenção de superior nível académico; o não reconhecimento, em termos remuneratórios, do mérito, experiência e desempenho dos funcionários e a própria tabela salarial única não permitir tratamento salarial diferenciado para determinada carreira ou profissão.

O presente decreto visa fundamentalmente a reforma do sistema de carreiras e remuneração. Pretende adequar a Administração à evolução da sociedade e da economia como resposta ao actual desafio em matéria de modernização administrativa, criando as condições para recrutar, manter e desenvolver os recursos humanos necessários à consecução dos planos e programas do Governo, integrando-se no esforço do aumento de produtividade, bom atendimento público e melhoria constante da qualidade do serviço prestado à sociedade.

Nestas condições, ao abrigo do disposto na alínea *g*) do n°1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

CAPÍTULO I

(Disposições gerais)

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente diploma estabelece os princípios e regras de organização e estruturação do Sistema de Carreiras e Remuneração aplicáveis aos funcionários do Estado.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

1. O presente decreto aplica-se aos funcionários do Estado em serviço no País e no exterior.

2. O regime definido no presente decreto aplica-se a todos os sectores do aparelho do Estado.

3. O presente decreto é extensivo aos funcionários das autarquias locais, sem prejuízo da possibilidade de se introduzirem as adaptações necessárias por diploma próprio.

CAPÍTULO II

(Carreiras profissionais)

ARTIGO 3

(Carreira, categoria e classe)

1. Carreira é o conjunto hierarquizado de classes ou categorias de idêntico nível de conhecimentos e complexidade a que os funcionários têm acesso de acordo com o tempo de serviço e o mérito de desempenho.

2. Classe ou Categoria é a posição que o funcionário ocupa na carreira, de acordo com o seu desenvolvimento profissional.

ARTIGO 4

(Carreira e contrato)

1. O exercício de actividades profissionais no aparelho do Estado é assegurado em regime de carreira ou de contrato.

2. Sem prejuízo do que se encontra disposto para o exercício de funções em comissão de serviço, o desempenho de actividades profissionais correspondentes a necessidades permanentes e próprias dos serviços e que exija qualificação académica e técnico-profissional ou formação específica, deve ser assegurado por pessoal em regime de carreira.

3. Os contratos são feitos nas condições previstas no artigo 34 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

ARTIGO 5

(Estrutura das carreiras)

1. As carreiras profissionais são:

a) Verticais, quando integram classe ou categorias com o mesmo conteúdo funcional, diferenciadas em exigências, complexidade e responsabilidade e a evolução do funcionário se faz por promoção;

b) Horizontais, quando integram actividades profissionais com o mesmo conteúdo funcional cuja evolução se faz por progressão e corresponde apenas à maior eficiência na execução das respectivas tarefas;

c) Mistas, quando combinam características das carreiras verticais e das horizontais.

2. No aparelho do Estado apenas são utilizadas as carreiras mistas e horizontais.

ARTIGO 6

(Carreiras de regime geral, específicas e de regime especial)

1. As carreiras profissionais do aparelho do Estado podem ser de regime geral, específicas e de regime especial.

2. As carreiras de regime geral integram as ocupações comuns a todos os sectores do aparelho do Estado.

3. As carreiras específicas integram as ocupações típicas da actividade fim de cada sector do aparelho do Estado.

4. As carreiras de regime geral e específicas estruturam-se de acordo com as regras de ingresso e promoção definidas no presente decreto, nas classes E (estagiário), C, B e A.

5. As carreiras de regime especial subdividem-se em carreiras diferenciadas e não diferenciadas. As carreiras de regime especial diferenciadas têm ordenação própria, de acordo com a qualificação e descrição do conteúdo funcional constante do qualificador. As carreiras de regime especial não diferenciadas estruturam-se nos termos do nº 4 do presente artigo.

6. As carreiras referidas nos números anteriores, bem como os respectivos grupos salariais, grupos de pessoal, classes e categorias constam do Anexo I ao presente decreto, que dele faz parte integrante.

ARTIGO 7

(Qualificadores profissionais)

1. Os qualificadores profissionais contêm a descrição generalizada do conteúdo de trabalho correspondente a cada carreira e os requisitos habilitacionais e profissionais para ingresso e promoção na respectiva carreira.

2. Nas carreiras de regime especial diferenciadas o qualificador é elaborado por categoria.

3. A descrição do conteúdo de trabalho não pode, em caso algum, prejudicar a atribuição aos funcionários de tarefas de complexidade e responsabilidade equiparáveis, não expressamente mencionadas.

4. Os qualificadores profissionais são aprovados pelo Conselho Nacional da Função Pública, ouvido o órgão Director Central do Sistema Nacional de Gestão de Recursos Humanos, criado pelo Decreto nº 40/92, de 25 de Novembro.

ARTIGO 8

(Criação, reestruturação ou extinção de carreiras)

1. A criação, reestruturação ou extinção de carreiras profissionais é da competência do Conselho Nacional da Função Pública, sob proposta fundamentada do organismo interessado, ouvido o Órgão Director Central do Sistema Nacional de Gestão de Recursos Humanos.

2. No caso de criação ou reestruturação de carreiras profissionais, a proposta deverá ser acompanhada dos respectivos qualificadores.

CAPÍTULO III

(Ingresso e desenvolvimento profissional)

ARTIGO 9

(Ingresso)

1. O ingresso no aparelho do Estado faz-se, em regra, por concurso.

2. O ingresso faz-se, em regra, na classe E (estagiário) nas carreiras mistas e no escalão 1 das carreiras horizontais.

3. Nas carreiras de regime especial diferenciadas, o ingresso faz-se na categoria mais baixa da carreira.

ARTIGO 10

(Promoção)

1. A promoção é a mudança para a classe ou categoria seguinte da respectiva carreira e opera-se para escalão e índice a que corresponda vencimento imediatamente superior.

2. A promoção depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

a) Tempo mínimo de três anos completos de serviço efectivo na classe ou categoria em que está enquadrado;

b) Média da classificação de serviço não inferior a regular, nos últimos três anos, na classe ou categoria;

c) Aprovação em concurso de acordo com o qualificador da respectiva carreira;
d) Existência de disponibilidade orçamental.

3. A promoção nas carreiras mistas da classe E para a C é automática, dependendo apenas da permanência de dois anos de serviço efectivo naquela classe e de classificação de serviço não inferior a regular.

4. O disposto nos números anteriores não prejudica a definição de regras próprias de promoção para as carreiras de regime especial diferenciadas.

5. A promoção não necessita de posse, produz efeitos a partir da data do visto do Tribunal Administrativo e exige publicação no *Boletim da República*.

ARTIGO 11

(Progressão)

1. A progressão faz-se por mudança de escalão dentro da respectiva faixa salarial.

2. A progressão depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

a) Tempo mínimo de três anos de serviço efectivo no escalão em que está posicionado;
b) Avaliação de potencial, cujos critérios serao aprovados pelo Conselho Nacional da Função Pública;
c) Existência de disponibilidade orçamental.

3. De acordo com a especificidade do sector pode o Conselho Nacional da Função Pública aprovar critérios específicos para avaliação do potencial, sob proposta do órgão interessado, ouvido o Órgão Director Central do Sistema Nacional de Gestão de Recursos Humanos.

4. A progressão não carece de publicação no *Boletim da República* nem de posse e produz efeitos a partir da data do visto do Tribunal Administrativo.

5. A progressão não depende de requerimento do interessado, devendo os serviços providenciar oficiosamente o seu processamento em tempo oportuno.

ARTIGO 12

(Nomeação interina)

1. O funcionário nomeado interinamente recebe o vencimento correspondente à classe e escalão do funcionário cuja vaga ocupa.

2. O tempo de serviço prestado interinamente conta para todos os efeitos legais.

3. O tempo prestado em regime de interinidade por período igual ou superior a um ano conta como tempo prestado na carreira, reduzindo para um ano o tempo de permanência na classe de Estagiário (E), previsto no nº 3 do artigo 10.

4. Na nomeação interina não há lugar a progressão ou promoção no escalão ou classe em que o funcionário está nomeado interinamente.

5. Quando, em virtude da progressão ou promoção no lugar de origem, o funcionário ficar integrado em escalão com vencimento superior ao que lhe é devido como interino, passará a ser remunerado pelo índice correspondente ao escalão do lugar de origem.

ARTIGO 13

(Contagem de tempo de serviço)

1. Os funcionários colocados fora das capitais provinciais, beneficiam de um acréscimo de 50% na contagem de tempo para promoção e progressão.

2. Ficam igualmente abrangidos pelo disposto no número anterior os funcionários colocados na cidade de Lichinga.

3. Não conta para efeitos de promoção e progressão na carreira o período de licenças registada e especial, bem como o tempo referido no artigo 131 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

ARTIGO 14

(Mudança de carreira)

1. Qualquer funcionário possuidor dos requisitos habilitacionais e profissionais exigidos pode concorrer para carreira diferente.

2. Quando o funcionário tiver nomeação definitiva, a integração na nova carreira faz-se no escalão e classe a que corresponder índice imediatamente superior ao que detém.

ARTIGO 15

(Garantia de promoção e progressão)

Os encargos resultantes do preenchimento de vagas dos quadros de pessoal e da execução das regras de promoção e progressão serão satisfeitos pelo fundo de salários, devendo este ser dotado anualmente com a disponibilidade orçamental necessária.

CAPÍTULO IV

(Funções de direcção, chefia e confiança)

ARTIGO 16

(Funções de direcção, chefia e confiança)

1. As funções de direcção, chefia e confiança, que constam do anexo II, só podem ser preenchidas com obediência às exigências e demais requisitos referidos nos respectivos qualificadores.

2. O vencimento das funções de direcção, chefia e confiança é fixado por referência ao vencimento do Director Nacional nos valores percentuais constantes do anexo II ao presente decreto que dele faz parte integrante.

ARTIGO 17

(Requisito para o exercício de funções)

Sem prejuízo do disposto no nº 4 do artigo 84 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, as funções de direcção e chefia são exercidas por funcionários de nomeação definitiva.

ARTIGO 18

(Direito resultante da comissão de serviço)

1. Finda a comissão de serviço e desde que a cessação de funções não tenha sido determinada por motivo disciplinar, os funcionários nomeados para funções de direcção e chefia de nível igual ou superior a Chefe de Departamento Provincial ou equiparado têm direito ao provimento em classe superior à que possuíam à data da nomeação.

2. O provimento referido no número anterior obedece aos seguintes critérios:

a) Cada período de cinco anos completos de exercício contínuo da função, contados a partir da data da última promoção, atribui o direito de promoção à classe ou categoria imediatamente superior no primeiro escalão da faixa salarial,

b) Cada três anos excedentes ao período anterior dá direito a progressão na respectiva faixa salarial.

CAPÍTULO V

(Quadros de pessoal)

ARTIGO 19

(Quadros de pessoal)

1. Os quadros de pessoal a que se refere o artigo 8 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado devem identificar as carreiras e funções adequadas a consecução dos objectivos de cada sector ou serviço.

2. A dotação de efectivos dos quadros de pessoal referidos no número anterior é fixada por carreira e por função em comissão de serviço.

3 Nas carreiras de regime especial diferenciadas, os quadros de pessoal referidos no número anterior indicam o número de lugares correspondentes a cada uma das categorias das referidas carreiras.

4. A dotação dos quadros de pessoal referidos nos números precedentes deve contemplar a execução dos mecanismos de promoção e progressão previstos no presente decreto.

5 A aprovação e as alterações dos quadros de pessoal serão feitas por diploma conjunto dos Ministros da Administração Estatal, do Plano e Finanças e dirigente respectivo.

CAPÍTULO VI

(Concursos)

ARTIGO 20

(Concursos)

A realização dos concursos regula se pelas normas estabelecidas no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

ARTIGO 21

(Regulamentos de concursos)

1. Compete ao dirigente que superintende na função pública a aprovação dos regulamentos de concurso para as carreiras de regime geral

2 Compete ao dirigente respectivo a aprovação dos regulamentos de concurso para as carreiras específicas e de regime especial

CAPÍTULO VII

(Remuneração)

ARTIGO 22

(Componentes da remuneração)

A remuneração do funcionário público é constituída por:

a) Vencimento;

b) Suplementos.

ARTIGO 23

(Fixação de vencimento)

1. O vencimento é determinado pelo índice correspondente ao escalão, classe ou categoria e grupo salarial da carreira em que o funcionário está enquadrado.

2. Escalão é cada uma das posições remuneratórias criadas para as carreiras horizontais ou da faixa salarial de cada classe ou categoria das carreiras mistas.

3. A estrutura salarial contém os índices salariais organizados em faixas salariais correspondentes às classes do grupo salarial em que cada carreira se integra.

4. Grupo salarial é o conjunto de índices salariais atribuídos a uma carreira em função da sua complexidade, responsabilidade e requisitos habilitacionais exigidos.

ARTIGO 24

(Estrutura indiciária)

1. As tabelas indiciárias serão aprovadas por decreto do Conselho de Ministros.

2. O valor do índice 100 das tabelas das carreiras de regime geral, específicas e regime especial, é fixado pelo Conselho de Ministros.

3. A tabela salarial, com arredondamento nos respectivos valores, será divulgada por despacho do Ministro do Plano e Finanças.

ARTIGO 25

(Suplementos)

1. Os suplementos são atribuídos nos seguintes casos:

a) Trabalho extraordinário;

b) Trabalho nocturno;

c) Trabalho em regime de turnos;

d) Abono para falhas;

e) Trabalho prestado em condições de risco, penosidade ou insalubridade;

f) Ajudas de custo;

g) Suplemento de vencimentos;

h) Subsídio na doença;

i) Prémios;

j) Bónus especial;

k) Bónus de rendibilidade;

l) Subsídio de campo;

m) Subsídio de funeral;

n) Gratificação de chefia;

o) Participação em custas e multas;

p) Outros previstos em legislação específica.

2. O pagamento dos suplementos referidos nas alínea *a*) a *m*) processa-se nos termos do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e legislação complementar.

3. A participação em custas e multas é regulamentada em legislação específica.

ARTIGO 26

(Bónus especial)

1. O bónus especial a atribuir a funcionários com habilitações de nível médio e superior é fixado tendo em conta as condições de vida e trabalho das áreas territoriais onde prestam serviço, que serão classificadas para o efeito sob proposta dos Governadores Provinciais.

2. A classificação das áreas territoriais referidas no número anterior, bem como as respectivas percentagens de bónus especial serão aprovadas por diploma conjunto dos Ministros da Administração Estatal e do Plano e Finanças

ARTIGO 27

(Gratificação de chefia)

Quando se verificar que o vencimento da função é igual ou inferior ao vencimento auferido pelo funcionário designado para o seu exercício, será abonada uma gratificação de chefia correspondente a 25% do vencimento que o funcionário aufere.

ARTIGO 28

(Remuneração horária)

1. Para todos os efeitos legais, o valor da hora normal de trabalho é calculado através da fórmula $\frac{RMx12}{52xN}$, sendo RM a remuneração mensal e N o número de horas correspondentes à normal duração semanal de trabalho.

2. A fórmula referida no número anterior serve de base ao cálculo do valor correspondente a qualquer outra fracção de tempo de trabalho.

CAPÍTULO VIII

(Disposições finais e transitórias)

ARTIGO 29

(Enquadramento dos funcionários)

1. O enquadramento no sistema de carreiras e remuneração faz-se:

a) Na categoria actual em carreira a que correspondam actividades de idêntico nível de complexidade, responsabilidade e exigências habilitacionais;

b) No escalão da faixa salarial da classe ou categoria do respectivo grupo salarial da carreira, em função do tempo de serviço na actual categoria.

2 O disposto no número anterior não prejudica a fixação de critérios próprios para enquadramento das carreiras de regime especial diferenciadas.

3. Na integração nas novas estruturas indiciárias das carreiras de regime especial diferenciadas devem ser consideradas as agregações de categorias e as alterações das designações decorrentes da sua reestruturação.

4. As instruções para a aplicação dos critérios de enquadramento previstos nos nº 1 e 2 do presente artigo, bem como as tabelas de agregação de categorias referidas no número anterior, serão objecto de resolução do Conselho Nacional da Função Pública.

ARTIGO 30

(Formalidades do Enquadramento)

1. Os serviços deverão preencher o boletim individual de enquadramento, de modelo a ser aprovado pelo Conselho Nacional da Função Pública, relativamente a cada funcionário, com base no qual será elaborada uma lista para ser afixada em local apropriado e possibilitar a consulta pelos interessados.

2. As listas de enquadramento, após homologação pelo respectivo dirigente do Órgão Central do aparelho do Estado ou Governador Provincial e anotação pelo Tribunal Administrativo, são afixadas nos respectivos locais de trabalho e publicadas no *Boletim da República*.

3. Da integração cabe direito à reclamação, pelo prazo de trinta dias após a publicação, para os dirigentes que as homologaram.

4. Nas autarquias locais a reclamação prevista no nº 3 é submetida à apreciação do órgão deliberativo.

ARTIGO 31

(Complemento por diminuição de remuneração)

Quando por virtude do respectivo enquadramento se verifique que a remuneração que vem sendo abonada a determinado funcionário é superior ao vencimento máximo da carreira em que fica enquadrado, ser-lhe-á abonado um complemento igual a diferença entre o actual e o novo vencimento, diferença que será diminuída ou extinta, no âmbito das alterações salariais de que o funcionário vier a beneficiar.

ARTIGO 32

(Titularização dos funcionários contratados)

1. Os actuais funcionários contratados ao abrigo do artigo 32 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, transitam para as novas carreiras como funcionários de nomeação provisória ou definitiva, desde que tenham, respectivamente, menos ou mais de dois anos de serviço como contratado.

2. No enquadramento dos funcionários referidos no número anterior aplica-se o disposto no nº 1 do artigo 29 do presente decreto.

3. A transição constante do presente artigo deve observar as formalidades previstas nos nºs 2 a 4 do artigo 30 do presente decreto.

ARTIGO 33

(Concursos pendentes)

1. Mantêm-se válidos os concursos realizados e que se encontrem, à data da vigência do presente decreto, dentro do prazo de validade previsto no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

2. Os concorrentes que tenham sido abrangidos pela disponibilidade orçamental são enquadrados na carreira e escalão em idênticas condições em que transitaram os titulares anteriores daquelas categorias.

3. Os concursos de ingresso e promoção abertos, mas cujas provas não tenham sido realizadas à data da vigência do presente decreto, são dados como nulos.

ARTIGO 34

(Contagem de tempo para progressão e promoção)

A contagem de tempo para promoção e progressão no actual sistema de carreiras e remuneração inicia em 1 de Abril de 1999.

ARTIGO 35

(Bónus de Antiguidade)

1. Sem prejuízo dos processos pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma, é extinto o bónus da antiguidade previsto no artigo 125 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

2. Os funcionários que tenham adquirido o direito a bónus de antiguidade até 31 de Março de 1999 poderão requerer o respectivo abono até 31 de Dezembro do mesmo ano.

ARTIGO 36

(Aprovação dos quadros de pessoal)

Os serviços devem fazer aprovar os quadros de pessoal de acordo com as disposições do presente decreto até 31 de Dezembro de 1999.

ARTIGO 37

(Imposto do selo nos autos de posse)

Os autos de posse estão sujeitos ao imposto do selo das taxas seguintes:

a) Carreiras integradas nos grupos salariais de 10 a 12 e equiparadas ..... 20 000,00MT.
b) Carreiras integradas nos grupos salariais de 7 a 9 e equiparadas..... 15000,00MT.
c) Carreiras integradas nos grupos salariais 5 e 6 e equiparadas ..... 10000,00MT.
d) Carreiras integradas nos grupos salariais de 1 a 4 e equiparadas ..... 5 000,00MT.

ARTIGO 38

(Norma revogatória)

1. É revogado o Decreto nº 41/90, de 29 de Dezembro.
2. O Diploma Ministerial nº 136/88, de 12 de Outubro, deixa de ser aplicado aos funcionários do Estado.

ARTIGO 39

(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor em 1 de Abril de 1999.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi.*

ANEXO I

Carreiras de Regime Geral

Carreira	Classe	Grupo Salarial	Categorias
Especialista	A B C	12	Especialista
Técnico superior de administração pública N1	A B C E	11	Técnico superior de administração
Técnico superior de N1	A B C E	11	Antropólogo Arquitecto A Biólogo A Bioquímico Documentalista A Economista A Economista agrário A Editor A Engenheiro agrónomo A Engenheiro cartógrafo A Engenheiro civil A Engenheiro de minas A Engenheiro electromecânico A Engenheiro electrónico A Engenheiro electrotécnico A Engenheiro florestal A Engenheiro hidrotécnico A Engenheiro mecânico A Engenheiro químico A Físico A Fotógrafo A Geógrafo A Geólogo A Hidrogeólogo A Jurista A Médico veterinário A Químico A Repórter A Repórter fotográfico A Sociólogo A Técnico de acção social A Técnico de estatística A Técnico de formação A Técnico de planificação A Técnico de relações internacionais A Técnico de relações profissionais A Tradutor-intérprete A
Técnico superior de administração pública N2	A B C E	10	Técnico de administração
Técnico superior de N2	A B C E	10	Biólogo B Documentalista B Economista B Editor B Engenheiro mecânico B Engenheiro químico B Geógrafo B Geólogo B Jurista B Técnico de acção social B Técnico de comércio interno B Técnico de estatística B Técnico de formação B Técnico de laboratório B Técnico de planificação B Técnico de relações internacionais B Técnico de relações profissionais B Técnico florestal B Tradutor-intérprete B

Carreira	Classe	Grupo Salarial	Categorias
Técnico profissional em administração pública	A B C E	8	Técnico profissional em administração pública
Técnico profissional	A B C E	8	Cartógrafo C Contabilista C Desenhador C Geómetra C Técnico aduaneiro C Técnico de construção civil C Técnico de electrónica C Técnico de formação profissional C Técnico de laboratório C Técnico de manutenção C Técnico de mecânica C Técnico de meteorologia C Técnico de química C Técnico de puericultura e educação de infância C Técnico de relações profissionais C Técnico de topografia C
Técnico	A B C E	7	Documentalista C Leitor C Monitor C Oficial de protocolo C Técnico administrativo Técnico de aprovisionamento C Técnico de comunicação social C Técnico de estatística C Técnico de geologia C Técnico de indústria alimentar C Técnico de planeamento físico C Técnico de planificação C Técnico de radiocomunicações C Técnico de relações internacionais C Tradutor intérprete C
Assistente técnico	A B C E	6	Agente de acção social D Agente de puericultura e educação de infância D Arquivista D Assistente administrativo D Desenhador D Documentalista D Electricista D Encadernador D Fiscal D Fotocompositor D Fotógrafo D Instrutor D Mestre D Monitor D Oficial de protocolo D Operador de câmara D
			Operador de televisão D Secretário dactilógrafo D Técnico agrário D Técnico de aprovisionamento D Técnico de comércio interno D Técnico de construção civil D Técnico de electrotecnia D Técnico de estatística D Técnico de formação D Técnico de geologia D Técnico de laboratório D Técnico de manutenção D Técnico de mecânica D Técnico de oceanografia D Técnico de orçamento D Técnico de planificação D Técnico de química D Técnico de relações internacionais D Técnico de relações profissionais D Técnico de terminais telegráficos D Tesoureiro D Topógrafo D Tradutor-intérprete D
Auxiliar administrativo	Única	4	Arquivista auxiliar Auxiliar técnico de aprovisionamento Auxiliar de oficial de protocolo Auxiliar técnico de comunicação social Auxiliar técnico de construção civil Auxiliar técnico de documentação Auxiliar técnico de estatística Auxiliar técnico de laboratório Auxiliar técnico de manutenção Auxiliar técnico de topografia Auxiliar técnico de desenho Chefe de cozinha Chefe de mesa Condutor de veículos pesados Dactilógrafo Escriturário-dactilógrafo Fiel de armazém Fiel de depósito Governanta Oficial de diligências Operador de rádio Operador de registo de dados

Carreira	Classe	Grupo Salarial	Categorias
			Recepcionista
			Telefonista
			Tesoureiro
			Tradutor-interpréte auxiliar
Operário	Única	3	Alfaiate
			Bate-chapas
			Bobinador
			Caldeireiro
			Canalizador
			Carpinteiro
			Compositor
			Condutor de veículos ligeiros
			Contramestre
			Cozinheiro
			Electricista
			Encadernador
			Estofador
			Ferreiro
			Fotógrafo
			Gravador
			Impressor de *off-set*
			Lubrificador de veículos
			Marceneiro
			Mecânico
			Montador
			Motorista de embarcação
			Operador de betoneira
			Operador de buldozer
			Operador de caldeira
			Operador telegráfico
			Pedreiro
			Pintor
			Serralheiro
			Soldador
			Subchefe de cozinha
			Torneiro
			Torneiro mecânico
			Tractorista
Agente de serviço	Única	2	Barbeiro
			Contínuo
			Despenseiro
			Encarregado de cozinha
			Encarregado de rouparia
			Encarregado de lavandaria
			Guarda de reserva
			Operador de reprografia
			Operador telegráfico
			Copeiro
			Cortador
			Costureiro
			Encarregado de refeitório
			Encarregado de residência
			Estafeta
			Fiscal de reserva
			Guarda
			Leitor
			Marinheiro
			Operador de motobomba
			Porteiro
			Servente de mesa
			Servente de unidades sanitárias
Auxiliar	Única	1	Abastecedor de combustível
			Ajudante
			Apontador
			Embalador
			Empregado de quarto
			Encarregado de edifício
			Ferramenteiro
			Jardineiro
			Lavandeiro
			Servente
			Trabalhador agrícola manual
			Tratador de piscina

Carreiras Específicas

Gabinete de Informação

Carreira	Classe	Grupo Salarial	Categorias
Técnico superior de comunicação social N1	A	11	Redactor A
	B		Repórter A
	C		Repórter A
	E		Técnico de comunicação social A
Técnico superior de comunicação social N2	A	10	Redactor B
	B		Repórter B
	C		Repórter fotográfico B
	E		Técnico de comunicação social B
Técnico profissional de comunicação social	A	8	Locutor C
	B		Montador C
	C		Operador de câmara C
	E		Repórter C
			Repórter fotográfico C
			Técnico de audio frequência C
			Técnico de comunicação social C
			Técnico de comutação telegráfica C
			Técnico de som C
Assistente técnico de comunicação social	A	6	Locutor D
	B		Montador D
	C		Operador de câmara D
	E		Operador telegráfico D
			Repórter D
			Repórter fotográfico D
			Técnico de audio-frequência D
			Técnico de som D

Carreiras Específicas

Ministério da Agricultura e Pescas

Carreira	Classe	Grupo Salarial	Categorias
Técnico superior de agro-pecuária e pescas N1	A	11	Economista agrário A
	B		Engenheiro agrónomo A
	C		Engenheiro cartógrafo A
	E		Engenheiro florestal A
			Engenheiro geógrafo A
			Médico veterinário A
			Técnico de aquacultura A
			Técnico de extensão A
			Técnico de indústria alimentar A
			Técnico de pesca A
Técnico superior de agro-pecuária e pescas N2	A	10	Técnico de extensão B
	B		Técnico florestal B
	C		
	E		
Técnico profissional de agro-pecuária e pescas	A	8	Classificador analista C
	B		Extensionista agrário C
	C		Técnico agrário C
	E		Técnico de aquacultura C
			Técnico de extensão C
			Técnico de hidráulica C
			Técnico de indústria alimentar C
			Técnico de pesca C
Técnico profissional de planificação agrária	A	8	Geómetra C
	B		Técnico cartógrafo C
	C		Técnico fotogramétrico C
	E		Técnico fotoplanista C
Assistente técnico de agro-pecuária e pescas	A	6	Classificador analista D
	B		Extensionista agrário D
	C		Técnico agrário D
	E		Técnico de extensão D
			Técnico de pesca D
Assistente técnico de planificação agrária	A	6	Técnico cartógrafo D
	B		Técnico fotogramétrico D
	C		Técnico fotoplanista D
	E		
Auxiliar técnico de agro-pecuária e pescas	Única	4	Auxiliar técnico agrário
			Auxiliar técnico de campo
			Auxiliar técnico de pesca
Auxiliar de agropecuária e pescas	Única	1	Trabalhador agrícola manual

Carreiras Específicas

Ministério da Cultura, Juventude e Desportos

Carreira	Classe	Grupo Salarial	Categorias
Técnico superior de educação física e desportos N1	A	11	Técnico de educação física e desportos A
	B		
	C		
	E		
Técnico superior da cultura N1	A	11	Coreógrafo A
	B		Curador A
	C		Museólogo A
	E		Técnico de artes plásticas A
			Técnico de dança A
			Técnico de música A
Técnico superior de educação física e desportos N2	A	10	Técnico de educação física e desportos B
	B		
	C		
	E		
Técnico superior da cultura N2	A	10	Conservador e restaurador B
	B		Curador B
	C		Director de peças teatrais B
	E		Museólogo B
			Músico B
			Músico compositor B
			Técnico de artes plásticas B
			Técnico de dança B
			Técnico de música B
			Técnico de teatro B
Técnico profissional de educação física e desportos	A	8	Técnico de educação física e desportos
	B		
	C		
	E		
Técnico profissional da cultura	A	8	Curador C
	B		Director de actores C
	C		Instrumentalista C
	E		Museólogo C
			Músico C
			Produtor C
			Técnico de conservação e restauro C
			Técnico de exposição C
Assistente técnico de cultura	A	6	Animador cultural D
	B		Cantor D
	C		Fiel de reserva D
	E		Produtor D
Assistente técnico de educação física e desportos	A	6	Técnico de educação física e desportos D
	B		
	C		
	E		
Auxiliar técnico da cultura	Única	4	Auxiliar técnico de preservação e conservação
			Gravador

Carreiras Específicas

Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental

Carreira	Classe	Grupo Salarial	Categorias
Técnico superior de ambiente N1	A B C E	11	Técnico de ambiente A
Planificador físico N1	A B C E	11	Técnico de planeamento físico A Geógrafo A
Técnico superior de ambiente N2	A B C E	10	Técnico de ambiente B
Planificador físico N2	A B C E	10	Técnico de planeamento físico B
Técnico de ambiente	A B C E	7	Técnico de ambiente C
Técnico de planificador físico	A B C E	7	Técnico de planeamento físico C
Assistente técnico de ambiente	A B C E	6	Técnico de ambiente D
Assistente de planificador físico N2	A B C E	6	Técnico de planeamento físico D

Carreiras específicas

Ministério para a Coordenação da Acção Social

Carreira	Classe	Grupo Salarial	Categorias
Técnico superior de acção social N1	A B C E	11	Técnico de acção social A
Técnico superior de educação de infância N1	A B C E	11	Educador de infância A
Técnico superior de acção social N2	A B C E	10	Técnico de acção social B
Técnico superior de educação de infância N2	A B C E	10	Educador de Infância B
Técnico especializado de acção social	A B C E	9	Técnico de acção social especializado
Técnico especializado de educação de infância	A B C E	9	Técnico de educação de infância especializado
Técnico Profissional de Acção Social	A B C E	8	Técnico de acção social C
Técnico Profissional de Educação de Infância	A B C E	8	Técnico de educação de infância C Técnico de puericultura e educação de infância C
Agente de acção social	A B C E	6	Agente de acção social Agente das unidades sociais D
Agente de educação de infância	A B C E	6	Agente de educação de infância D
Auxiliar técnico de acção social	Única	4	Auxiliar de acção social
Auxiliar técnico de educação de infância	Única	4	Auxiliar de puericultura e educação de infância Educador vigilante

Carreiras específicas
Ministério da Defesa Nacional

Carreira	Classe	Grupo Salarial	Categorias
Técnico superior de Defesa N1	A B C E	11	Analista de Assuntos Militares Oficial operativo A Técnico de administração militar A
Técnico superior de Defesa N2	A B C E	10	Oficial operativo B
Técnico de Defesa	A B C E	7	Oficial operativo C

Carreiras específicas
Ministério da Indústria, Comércio e Turismo

Carreira	Classe	Grupo Salarial	Categorias
Técnico superior de indústria, comércio e turismo N1	A B C E	11	Técnico de comércio internacional A Técnico de comércio interno A Técnico de turismo A
Técnico superior de indústria, comércio e turismo N2	A B C E	10	Técnico de comércio internacional B Técnico de comércio interno B Técnico de turismo B
Técnico superior de indústria, comércio e turismo N1	A B C E	8	Técnico de comércio internacional C Técnico de comércio interno C Técnico de turismo C Técnico de metrologia C Técnico de turismo C
Assistente técnico de indústria, comércio e turismo	A B C E	6	Técnico de comércio internacional C Técnico de comércio interno C Técnico de turismo C

Carreiras específicas
Ministério do Interior

Carreira	Classe	Grupo Salarial	Categorias
Técnico superior de identificação civil N1	A B C E	11	Técnico de identificação civil A
Técnico superior de identificação civil N2	A B C E	10	Técnico de identificação civil B
Técnico de identificação civil	A B C E	7	Técnico de identificação civil C
Técnico de administração prisional	A B C E	7	Técnico-prisional C
Assistente técnico de identificação civil	A B C E	7	Técnico de identificação civil D
Assistente técnico de Migração	A B C E	6	Técnico de Migração D
Assistente técnico de Bombeiros	A B C E	6	Bombeiro D
Assistente técnico	A B C E	6	Guarda prisional
Auxiliar técnico de identificação civil	Única	4	Auxiliar técnico de identificação civil
Auxiliar técnico de bombeiros	Única	4	Bombeiro auxiliar

Carreiras específicas

Ministério da Justiça

Carreira	Classe	Grupo Salarial	Categorias
Técnico superior de registo e notariado N1	A B C E	11	Conservador A Notário
Técnico superior de registo e notariado N2	A B C E	10	Conservador B Notário B
Técnico médio de registo criminal	A B C E	8	Dactiloscopista C
Técnico médio de registo e notariado	A B C E	8	Conservador C Ajudante C
Assistente técnico de registo e notariado	A B C E	6	Ajudante D Oficial de registo D
Assistente técnico de registo criminal	A B C E	6	Dactiloscopista D
Auxiliar técnico de registo criminal	Única	4	Auxiliar de dactiloscopista
Guarda prisional	Única	4	Guarda prisional

Carreiras específicas

Ministério das Obras Públicas e Habitação

Carreira	Classe	Grupo Salarial	Categorias
Técnico superior de obras públicas N1	A B C E	11	Arquitecto A Engenheiro civil A Engenheiro de estruturas A Engenheiro de materiais A Engenheiro de vias A Engenheiro hidráulico A Geotécnico A Hidrogeólogo A Hidrólogo A
Técnico superior de obras públicas N2	A B C E	10	Geotécnico B Hidrogeólogo B Hidrólogo B Técnico de construção civil B Técnico de estruturas B Técnico de materiais B Técnico de vias B
Técnico profissional de obras públicas	A B C E	8	Geotécnico C Hidrogeólogo C Hidrólogo C Técnico de construção civil C Técnico de estruturas C Técnico de hidráulica C Técnico de materiais C Técnico de vias C
Assistente técnico de obras públicas	A B C E	6	Hidrometrista D Medidor orçamentista D Técnico de construção civil D Técnico de hidráulica D
Auxiliar técnico de obras públicas	Única	4	Auxiliar técnico de obras públicas Auxiliar técnico hidrometrista

Carreiras específicas

Ministério do Plano e Finanças

Carreira	Classe	Grupo Salarial	Categorias
Técnico superior tributário N1	A B C E	11	Secretário de Finanças A
Técnico superior tributário N2	A B C E	10	Secretário de Finanças B
Técnico profissional tributário	A B C E	8	Técnico verificador C
Técnico tributário	A B C E	7	Secretário de Finanças C Recebedor de Fazenda C
Assistente técnico tributário	A B C E	6	Secretário de Fazenda D Recebedor de Fazenda D
Auxiliar técnico tributário	Única	4	Auxiliar técnico tributário Recebedor auxiliar Escrivão de execuções fiscais Oficial de diligências

Carreira	Classe	Grupo Salarial	Categorias
Técnico superior de orçamento e contabilidade pública N1	A B C E	10	Técnico de orçamento B
Técnico superior de orçamento e contabilidade pública N2	A B C E	10	Técnico de orçamento B
Técnico de orçamento e contabilidade pública	A B C E	7	Técnico de orçamento C
Assistente de orçamento e contabilidade pública	A B C E	6	Técnico de orçamento D
Auxiliar técnico de orçamento e contabilidade pública	Única	4	Auxiliar técnico de orçamento

Carreiras específicas

Ministério dos Recursos Minerais e Energia

Carreira	Classe	Grupo Salarial	Categorias
Técnico superior de recursos minerais N1	A B C E	11	Analista de sistema de energia A Engenheiro hidrogeólogo A Engenheiro de minas A Engenheiro de topografia A Engenheiro de tratamento mineiro A Engenheiro petroquímico A Engenheiro químico A Geofísico A Geólogo A
Técnico superior de recursos minerais N2	A B C E	10	Analista de sistemas de energia B Geofísico B Geólogo B Técnico de hidrogeologia B Técnico de minas B Técnico de sismologia B Técnico de tratamento mineiro B Técnico petroquímico B
Técnico profissional de recursos minerais	A B C E	8	Técnico de gemologia C Técnico de geofísica C Técnico de geologia C Técnico de hidrogeologia C Técnico de minas B Técnico de sismologia C Técnico de sondagem C Técnico de tratamento mineiro C
Assistente técnico de recursos minerais	A B C E	6	Técnico de gemologia D Técnico de geofísica D Técnico de geologia D Técnico de hidrogeologia C Técnico de sismologia D Técnico de sondagem C
Auxiliar técnico de recursos minerais	Única	4	Auxiliar técnico de geofísica Auxiliar técnico de geologia Auxiliar técnico de hidrogeologia Auxiliar técnico de sismologia Auxiliar técnico de sondagem

Carreiras específicas

Ministério do Trabalho

Carreira	Classe	Grupo Salarial	Categorias
Técnico superior de administração do trabalho N1	A B C E	11	Técnico de emprego A Técnico de formação profissional A Técnico de análise do mercado de emprego A Técnico de informação e orientação profissional A Técnico de higiene e protecção no trabalho A Técnico de relações profissionais A Técnico de segurança social A Actuário A
Técnico superior de administração do trabalho N2	A B C E	10	Técnico de emprego B Técnico de formação profissional B Técnico de relações profissionais B Actuário B Técnico de segurança social B Técnico de análise de profissões B Técnico de análise do emprego B Técnico de orientação profissional B Técnico de higiene e protecção no trabalho B

Carreira	Classe	Grupo Salarial	Categorias
Técnico profissional de administração do trabalho	A B C E	8	Técnico de emprego C Técnico de formação profissional C Técnico de relações profissionais C Técnico de segurança social C Técnico de análise de profissões C Técnico de higiene e protecção no trabalho C Técnico de análise do mercado do emprego C Técnico de informação e orientação profissional C
Assistente técnico profissional de administração do trabalho	A B C E	6	Técnico de emprego D Técnico de formação profissional D Técnico de relações profissionais D Técnico de segurança social D Técnico de higiene e protecção no trabalho D

Carreiras específicas

Ministério dos Transportes e Comunicações

Carreira	Classe	Grupo Salarial	Categorias
Técnico superior de transportes, comunicações e meteorologia N1	A B C E	11	Hidrógrafo A Meteorologista A Oceanógrafo A Técnico de Administração e gestão marítima A Técnico de material aeronáutico A Técnico de planeamento do espaço aéreo A Técnico de segurança marítima A Técnico de serviço de tráfego aéreo A Técnico de telecomunicações A Técnico de transporte aéreo A
Técnico superior de transportes, comunicações e meteorologia N2	A B C E	10	Hidrógrafo B Meteorologista B Oceanógrafo B Técnico de farolagemB Técnico de farolagem B Técnico de informação aeronáutica B Técnico de material aeronáutico B Técnico de segurança marítima B Técnico de telecomunicações B Técnico de transporte aéreo B
Técnico profissional de transportes, comunicações e meteorologia	A B C E	8	Técnico de cartografia aeronáutica C Técnico de informação aeronáutica C Técnico de licenciamento aeronáutico C Técnico de material aeronáutico C Técnico de operações de voo C Técnico de transporte aéreo C
Técnico de transportes, comunicações e meteorologia	A B C E	7	Técnico de balizagem C Técnico de farolagem C Técnico de hidrografia C Técnico de instrumentos meteorológicos C Técnico de meteorologia C Técnico de oceanografia C Técnico de radiocomunicações C Técnico de segurança marítima C Técnico de telecomunicações C
Assistente técnico de transportes e comunicações e meteorologia	A B C E	6	Técnico de informação aeronáutica D Mecânico relojoeiro D Mestre D Observador meteorológico D Operador de radar meteorológico D Operador de telecomunicações aeronáutico D Operador de telecomunicações meteorológico D Técnico de aviação civil D Técnico de balizagem D Técnico de fiscalização marítima D Técnico de hidrografia D

Carreira	Classe	Grupo Salarial	Categorias
			Técnico de licenciamento aeronáutico D Técnico de material aeronáutico D Técnico de oceanografia D Técnico de radiocomunicações D
Auxiliar técnico de transportes e comunicações e meteorologia	Única	4	Auxiliar técnico de hidrografia Auxiliar técnico de balizagem Observador climatológico Operador de gerador hidrogénio

Carreiras de regime especial Diferenciado

Carreira	Grupo Salarial	Categorias
Magistratura judicial	13	Juiz Conselheiro Juiz de Direito de 1.ª classe Juiz de Direito de 2.ª classe Juiz de 1.ª classe Juiz de 2.ª classe
Magistratura do Ministério Público	13	Procurador Geral Adjunto da República Procurador da República Principal Procurador da República de 1.ª Procurador da República de 2.ª Procurador da República de 3.ª
Diplomática	14	Embaixador Ministro Plenipotenciário Ministro Conselheiro Conselheiro Primeiro-Secretário Segundo-Secretário Terceiro-Secretário de 1.ª Terceiro-Secretário de 2.ª Terceiro-Secretário de 3.ª
Docentes universitários	15	Professor catedrático Professor associado Professor auxiliar
Assistentes universitários	15	Assistente Assistente estagiário
Médica de Saúde Pública	17	Consultor Principal Assistente
Médico hospitalar	17	Consultor Principal Assistente
Médico generalista	18	Consultor Principal Assistente Interno de 1.ª Interno de 2.ª
Investigação Científica	13	Investigador coordenador Investigador principal Investigador auxiliar Investigador assistente Investigador
Oficiais de Navegação	72	Capitão Primeiro-oficial piloto Segundo-oficial piloto Terceiro-oficial piloto Oficial praticante piloto
Mestrança e Marinhagem	97	Mestre costeiro Contramestre Arrais de tráfego local Motorista de embarcação Marinheiro
Oficiais de máquina	72	Chefe de máquinas Primeiro-oficial de máquinas Segundo-oficial de máquinas Terceiro-oficial de máquinas Oficial praticante de máquinas
Oficial de Rádio	73	Primeiro-oficial de rádio Segundo-oficial de rádio Terceiro-oficial de rádio Oficial praticante de rádio
Oficiais de justiça	73	Secretário judicial Escrivão de direito provincial Escrivão de direito distrital Ajudante de escrivão de direito
Assistente de Oficiais de Justiça	92	Oficial de diligência provincial Escriturário judicial provincial Escriturário judicial distrital Oficial de diligência distrital

Carreiras de Regime Especial não Diferenciado

Carreira	Grupo Salarial	Classe	Categorias
Técnico Superior de Informática	23	A B C E	Técnico superior de informática
Programador	65	A B C E	Programador
Operador de Sistemas	65	A B C E	Operador de sistemas
Administrador de informática	23	A B C E	Administrador especializado Administrador de sistemas Planificador

Carreira	Grupo Salarial	Classe	Categorias
Inspecção superior	23	A	Inspector superior
		B	
		C	
		E	
Inspecção técnica	65	A	Inspector técnico
		B	
		C	
		E	
Auditoria	23	A	Auditor
		B	
		C	
		E	
Especialista da saúde	17	A	
		B	
		C	
Técnicos superiores de saúde N1	32	A	Enfermeiro A
		B	Farmacêutico A
		C	Fisioterapeuta A
		E	Nutricionista A
			Odontoestomatologista A
			Psicólogo clínico A
			Técnico de administração hospitalar A
			Técnico de laboratório A
Técnica superior de saúde N2	51	A	Enfermeiro de saúde materno-infantil B
		B	
		C	Enfermeiro B
		E	Fisioterapeuta B
			Técnico de administração hospitalar B
			Técnico de anestesiologia B
			Técnico de farmácia B
			Técnico de instrumentação B
			Técnico de medicina B
			Técnico de medicina preventiva B
			Técnico de medicina física e reabilitação B
			Técnico de nutrição B
			Técnico de odontoestomatologia B
			Técnico de oftalmologia B
			Técnico de prótese B
			Técnico de psiquiatria e saúde mental B
			Técnico de radiologia B
			Técnico de radioterapia B
Técnica especializada da saúde	65	A	Enfermeiro de saúde materno-infantil
		B	
		C	Enfermeiro geral
		E	Técnico de administração hospitalar
			Técnico de anestesiologia
			Técnico de cirurgia
			Técnico de farmácia
			Técnico de instrumentação
			Técnico de laboratório
			Técnico de medicina
			Técnico de medicina preventiva
			Técnico de medicina física e reabilitação
			Técnico de odontoestomatologia
			Técnico de oftalmologia
			Técnico de psiquiatria
Técnica da saúde	71	A	Enfermeiro de saúde materno-infantil
		B	
		C	Enfermeiro parteiro
		E	Enfermeiro geral
			Técnico de administração hospitalar
			Técnico de anestesiologia
			Técnico de farmácia
			Técnico de instrumentação
			Técnico de laboratório
			Técnico de electromedicina
			Técnico de medicina
			Técnico de medicina preventiva
			Técnico de medicina física e reabilitação
			Técnico de nutrição
			Técnico de odonto-estomatologia
			Técnico de oftalmologia
			Técnico de prótese
			Técnico de psiquiatria e saúde mental
			Técnico de radiologia
			Técnico de radioterapia
Assistentes técnicos da saúde	93	A	Agente de administração hospitalar
		B	
		C	Agente de electromedicina
		E	Agente de entomologia
			Agente de farmácia
			Agente de laboratório
			Agente de medicina
			Agente de medicina física e reabilitação
			Agente de medicina preventiva
			Agente de nutrição
			Agente de odonto-estomatologia
			Agente de transladação
			Enfermeiro de saúde materno-infantil
			Enfermeiro
			Operador de electro-cardiografia
Auxiliar técnico de saúde	98	A	Auxiliar de farmácia
		B	Auxiliar de reabilitação
		C	Auxiliar técnico de electromedicina
		E	

Carreira	Grupo Salarial	Classe	Categorias
			Auxiliar técnico de odontoestomatologia
			Enfermeiro elementar
			Microscopista
			Parteira elementar
			Ajudante de autópsia
Especialista da educação	17	A	Instrutor especialista
		B	Técnico pedagógico
		C	especialista
Instrutor e técnico pedagógico N1	25	A	Instrutor A
		B	Técnico pedagógico A
		C	
		E	
Instrutor e técnico pedagógico N2	41	A	Instrutor B
		B	Técnico pedagógico B
		C	
		E	
Instrutor e técnico pedagógico N3	67	A	Instrutor C
		B	Técnico pedagógico C
		C	
		E	
Instrutor e técnico pedagógico N4	81	Única	Instrutor D
			Técnico pedagógico D
Instrutor e técnico pedagógico N5	94	Única	Instrutor E
			Auxiliar técnico pedagógico
Docente N1	32	A	Professor A
		B	
		C	
		E	
Docente N2	51	A	Professor B
		B	
		C	
		E	
Docente N3	71	A	Professor C
		B	
		C	
		E	
Docente N4	94	Única	Professor D
Docente N5	99	Única	Professor E

ANEXO II

Grupos	Per-centagem	Funções de direcção, chefia e confiança
1° Grupo	120	Assessor do Primeiro-Ministro
		Secretário do Conselho Superior da Magistratura Judicial
		Secretário-Geral
		Secretário-Geral da Comissão Consultiva do Trabalho
		Secretário-Geral da Procuradoria Geral da República
		Secretário-Geral doTribunal Administrativo
		Secretário-Geral do Tribunal Supremo
2° Grupo	100	Assessor do Ministro
		Assessor da Reitoria
		Assessor do Secretário de Estado
		Cônsul Geral
		Director da Faculdade
		Director do Hospital Central de Maputo
		Director de Delegação
		Director-Geral
		Director Nacional
		Director de Instituto Nacional
		Inspector-Geral
		Juiz-Presidente Provincial
		Presidente do Conselho de Medicamento
		Procurador Provincial da República-chefe
		Secretário-Geral da Comissão Nacional da Unesco
Subgrupo do 2° Grupo	85	Director adjunto da Delegação
		Director adjunto de Faculdade
		Director adjunto de Instituto Nacional
		Director Nacional Adjunto
		Inspector-Geral-Adjunto
3° Grupo	65	Administrador do Hospital Central de Maputo
		Administrador do Palácio do Presidente da República
		Assessor do Governador Provincial
		Chefe de Gabinete
		Delegado Regional
		Director Científico do Hospital Central de Maputo
		Director Clínico do Hospital Central de Maputo
		Director da Agência de Informação de Moçambique (AIM)
		Director da Imprensa Nacional
		Director de Departamento do Hospital Central de Maputo
		Director de Escola Secundária Geral do 2° Ciclo
		Director de Instituto Médio de Formação de Professores
		Director de Instituto Médio Técnico-Profissional
		Director do Bureau de Informação Pública
		Director do Centro Regional de Desenvolvimento Sanitário
		Director do Gabinete do Presidente da Assembleia da República
		Director do Instituto de Ciências de Saúde
		Director do Instituto Nacional de Educação Física

Grupos	Percentagem	Funções de direcção, chefia e confiança
		Director do Laboratório Nacional de Controlo e Qualidade de Medicamento
		Director do Laboratório Nacional de Higiene de Águas e Alimentos
		Director dos Serviços Centrais
		Director Provincial
		Director do Hospital Central
		Inspector superior
Subgrupo do 3º Grupo	55	Chefe de Departamento Central
		Delegado regional adjunto
		Director adjunto de Escola Secundária Geral do 2º Ciclo
		Director adjunto de Hospital Central
		Director adjunto de Instituto Médio de Formação de Professores
		Director adjunto de Instituto Médio Técnico-Profissional
		Director adjunto de Instituto Nacional de Educação Física
		Director adjunto de Instituto de Ciências da Saúde
		Director clínico adjunto do Hospital Central de Maputo
		Director provincial adjunto
		Médio-chefe provincial
4º Grupo	45	Administrador distrital
		Administrador de Hospital Central
		Assistente jurídico
		Chefe de clínica do Hospital Central de Maputo
		Chefe de Repartição de Finanças de 1ª
		Chefe de Serviço Provincial
		Cônsul
		Delegado
		Delegado provincial
		Director científico de Hospital Central
		Director clínico de Hospital Distrital
		Director clínico de Hospital Geral
		Director clínico de Hospital Provincial
		Director clínico de Hospital Central
		Director clínico de Hospital Especializado
		Director clínico de Hospital Rural
		Director da Cadeia Central de Maputo
		Director de Departamento de Hospital Central
		Director de Enfermagem do Hospital Central de Maputo
		Director de Hospital Distrital
		Director de Hospital Especializado
		Director de Hospital Geral
		Director de Hospital Provincial
		Director de Hospital Rural
		Director de Programa de Saúde
		Director de Serviços do Hospital Central de Maputo
		Director do Centro de Higiene e Exames Médicos
		Director do Laboratório de Referência Tuberculose
		Inspector administrativo
		Inspector-chefe provincial
		Juiz-privativo das Execuções Fiscais
		Supervisor Nacional de Enfermagem

Grupos	Percentagem	Funções de direcção, chefia e confiança
Subgrupo do 4º Grupo	38	Adjunto do chefe de Repartição de Finanças de 1ª
		Adjunto do juiz privativo das Execuções Fiscais
		Administrador Distrital Adjunto
		Director adjunto de delegação
		Director clínico adjunto de Hospital Central
		Vice-Cônsul
5º Grupo	30	Adido Consular
		Administrador de Hospital Provincial
		Chefe da Alfândega Interior de 1ª
		Chefe de clínica de Hospital Central de Maputo
		Chefe de Departamento Provincial
		Chefe de Departamento Regional
		Chefe de Repartição de Finanças de 2ª
		Director
		Director de Cadeia Central
		Director de Centro de Formação Profissional
		Director de Enfermagem de Hospital Central
		Director de Escola de Formação de Professores Primários
		Director de Escola Secundária Geral do 1º Ciclo
		Director de Escola Técnica Básica
		Director de Serviço de Hospital Central
		Director de Serviço de Hospital Provincial
		Director de Serviços de Hospital Central de Maputo
		Director do Centro de Abastecimentos
		Director do Centro de Manutenção
		Distribuidor Provincial
		Inspector técnico
		Supervisor de enfermagem de Hospital
Subgrupo do 5º Grupo	26	Adjunto do Chefe de Repartição de Finanças de 2ª
		Director adjunto de Escola de Formação de Professores Primários
		Director adjunto
		Director adjunto da Cadeia Central do Maputo
		Director adjunto de Centro de Formação Profissional
		Director adjunto de Escola Secundária Geral do 1º Ciclo
		Director adjunto de Escola Técnica Básica
6º Grupo	20	Administrador de Hospital Distrital
		Administrador de Hospital Especializado
		Administrador de Hospital Geral
		Administrador de Hospital Rural
		Administrador de Instalações
		Administrador do Bairro na U.E.M.
		Administrador de Campus na U.E.M.
		Administrador do Palácio da Assembleia da República
		Administrador Marítimo

Grupos	Per-centagem	Funções de direcção, chefia e confiança
		Chefe da Alfândega Interior de 2ª
		Chefe de Alfândega de Fronteira Terrestre
		Chefe de Biblioteca
		Chefe de Centro de Emprego
		Chefe de Clínica de Hospital Central
		Chefe de Estação Agronómica
		Chefe de Estação Zootécnica
		Chefe de Gabinete do Governador Provincial
		Chefe de Laboratório
		Chefe de Oficina
		Chefe de Posto Administrativo
		Chefe de Posto de Fiscalização Aduaneira
		Chefe de Redacção
		Chefe de Repartição Central
		Chefe de Repartição de Finanças de 3ª
		Chefe de Secretariado
		Chefe de Terminal
		Chefe do Centro de Formação Profissional
		Delegado Marítimo
		Director administrativo do Centro de Formação
		Director da Central de Medicamentos e Artigos Médicos
		Director de Cadeia Provincial
		Director de Centro de Formação de Saúde Provincial
		Director de Centro de Saúde
		Director de Escola Especial
		Director de Escola Primária de 2º Grau
		Director de Escola Técnica Elementar
		Director Distrital
		Director do Instituto Nacional de Deficientes Visuais
		Director meteorológico provincial
		Director pedagógico do Centro de Formação
		Enfermeiro-chefe de Hospital
		Juiz-presidente distrital
		Médico-chefe distrital
		Patrão-Mor
		Procurador Distrital da República Chefe
		Secretário judicial adjunto
		Secretário de relações públicas
		Secretário do Primeiro-Ministro Secretário Particular
		Secretário Particular do Presidente da Assembleia da República
		Secretário Particular do Presidente do Tribunal Supremo
Subgrupo do 6º Grupo	17	Adjunto administrador marítimo
		Chefe de redacção-adjunto
		Director adjunto de Escola Especial
		Director adjunto de Escola Primária de 2º Grau
		Director adjunto de Escola Técnica Elementar
		Director adjunto do Instituto de Deficientes Visuais
		Subdelegado
7º Grupo	13	Chefe de Estação Meteorológica
		Chefe de Posto Agronómico
		Chefe de Posto da APIE
		Chefe de Posto Zootécnico
		Chefe de Repartição Provincial
		Chefe de Repartição Regional
		Chefe de Secção Central
		Chefe de Secretaria Central
		Chefe de Sector
		Director de Centro de Apoio à Velhice
		Director de Centro de Reabilitação de Deficientes
		Director de Centro Infantil
		Director de Escola Primária do 1º Grau
		Director de Infantário
		Director de Internato
		Director de Lar
		Enfermeiro-Chefe de Centro de Saúde
		Secretário da Cadeia Central
		Secretário Executivo
		Secretário Pessoal do Presidente da República
		Supervisor Provincial de Programas
Subgrupo do 7º Grupo	11	Director Adjunto de Centro de Apoio à Velhice
		Director adjunto de Centro Infantil
		Director adjunto de Escola Primária do 1º Grau
		Director adjunto de Internato
		Director adjunto de Lar
8º Grupo	10	Chefe de Secção Provincial
		Chefe de Secção Regional
		Chefe de Secretaria Provincial
		Chefe de Serviço Distrital
		Chefe do Parque Oficial de Viaturas
		Distribuidor Distrital
Subgrupo do 8º Grupo	9	Subchefe da Guarda Prisional
9º Grupo	8	Chefe de Secção Distrital
		Chefe de Secretaria Distrital
		Chefe de Unidade Experimental
		Chefe de Unidade Viveiro Distrital

Decreto nº 65 /98
de 3 de Dezembro

No âmbito do sistema de carreiras e remuneração aplicável aos funcionários do Estado, aprovado pelo Decreto nº 64 /98, de 3 de Dezembro, torna-se necessário introduzir alterações no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, aprovado pelo Decreto nº 14/87, de 20 de Maio, com as novas redacções que lhe foram dadas pelo Decreto nº 47/95, de 17 de Outubro e nos Decretos nºs 39/89, 21/96, e 49/94, de 8 de Dezembro, 11 de Junho e 19 de Outubro, respectivamente.

Nestas condições, ao abrigo do disposto na alínea g) do nº 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

Os artigos 8, 12, 34, 41, 46, 47, 48, 50, 51, 52, 53, 54, 60, 62, 63, 67, 69, 71, 72, 168 e 178 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 8
(Tipo de quadros)

.....

3. O quadro provincial subdivide-se em quadros sectoriais.

.....

ARTIGO 12

(Regulamento de carreiras)

1. O regulamento das carreiras de regime geral será aprovado pelo Ministro que superintende na função pública.

2. As carreiras específicas e de regime especial serão regulamentadas por diploma conjunto do Ministro que superintende na função pública e do dirigente respectivo.

.....

ARTIGO 34
(Contratos fora do quadro)

1. Os órgãos centrais e locais do aparelho de Estado poderão celebrar contratos fora do quadro, com regime próprio, nas seguintes condições:

a) Para execução de certas actividades que não exijam qualificação habilitacional ou profissional específica e cujo conteúdo de trabalho não esteja previsto nos qualificadores profissionais em vigor no aparelho de Estado;

b) Para a execução de actividades de natureza não permanente que exijam conhecimentos técnicos especializados;

c) Nos contratos referidos na alínea *a*) a remuneração acordada não pode ser mais favorável do que a definida para o nível mais baixo das carreiras de regime geral de conteúdo ocupacional equiparável ao do contratado;

d) Os contratos referidos na alínea *b*) devem ser celebrados a termo certo, pelo período máximo de 2 anos, não renovável, e a respectiva remuneração será estipulada de comum acordo, dentro das disponibilidades orçamentais.

2. .....

3. O contrato referido no nº 1 é celebrado por meio de termo, com isenção dos requisitos exigidos no nº 1 do artigo 24 do Estatuto Geral dos Funcinários de Estado exceptuando o disposto na alínea *a*), com dispensa de publicação no *Boletim da República*, sem prejuízo do que se dispõe na alínea *g*) do nº 2 do Decreto nº 24/94, de 28 de Junho.

.....

SECÇÃO II
Concursos

ARTIGO 41
(Princípios gerais)

1. O ingresso e promoção nas carreiras profissionais faz-se, regra geral, por concurso, de acordo com os requisitos dos qualificadores.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior o ingresso nas carreiras de classe única, cuja admissão pode ser feita mediante requerimento dos interessados.

3. Podem ser providos com dispensa de concurso:

a) Os funcionários que, no respectivo sector do aparelho de Estado, tenham obtido nível académico ou técnico-profissional correspondente ao exigido nos qualificadores profissionais, mediante apreciação favorável da sua informação de serviço;

b) Os contratados nos termos do nº4 do artigo 84, com base nos requisitos dos respectivos qualificadores profissionais e mediante apreciação favorável dos serviços prestados.

4. Nos casos referidos nos nºs 2 e 3 do presente artigo, e se o número de candidatos for superior às vagas a prover, os requerentes serão graduados com observância dos seguintes factores de preferência, desde que os respectivos qualificadores não exijam a obrigatoriedade de provas de admissão:

a) Maiores habilitações literárias e/ou profissionais;

b) Maior experiência profissional na respectiva área de trabalho;

c) Maior tempo de serviço prestado no aparelho de Estado;

d) Mais novo.

5. O provimento referido nos nºs 2 e 3 do presente artigo será feito por despacho de nomeação, condicionado à existência de vaga no quadro de pessoal e disponibilidade orçamental.

.....

ARTIGO 46
(Métodos de selecção)

1. Nos concursos quer se destinem a ingresso quer a promoção, serão utilizados, isolados ou conjuntamente, os seguintes métodos de selecção:

a) Provas escritas, orais e práticas;

b) Avaliação curricular;

c) Cursos de formação profissional;

d) Entrevista profissional.

2. Os métodos de selecção referidos no número anterior deverão ser aplicados em função das exigências correspondentes ao conteúdo funcional dos lugares postos a concurso, visando os seguintes objectivos específicos:

a) As provas escritas, orais e práticas - avaliar o nível de conhecimentos académicos e ou profissionais dos candidatos exigíveis para determinada categoria ou carreira;

b) A avaliação curricular - avaliar as aptidões profissionais dos candidatos, ponderando, de acordo com as exigências da actividade, a habilitação académica de base, a formação e a qualificação e experiência profissionais na área para que o concurso foi aberto;

c) Os cursos de formação profissional - proporcionar e avaliar á preparação profissional dos candidatos para o exercício de determinada categoria através de acções de formação específicas para o lugar a prover;

d) A entrevista profissional - avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos.

3. A entrevista profissional só pode ser utilizada conjuntamente com um ou mais métodos referidos nas restantes alíneas do nº. 1, sendo obrigatória na avaliação curricular.

ARTIGO 47

(Concurso de promoção)

1. A participação nos concursos de promoção é obrigatória para os funcionários de classe ou categoria imediatamente inferior da mesma carreira que tenham, pelo menos três anos de tempo de serviço nessa classe ou categoria, com informação de serviço não inferior a regular.

2. O período referido no número anterior é reduzido nos termos do artigo 13 do Decreto nº 64/98, de 3 de Dezembro, e do nº 4 do artigo 78 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

3. A falta injustificada a um concurso de promoção impede o funcionário de ser admitido ao concurso seguinte.

4. Não é obrigatória a participação em concursos de promoção para os funcionários que se encontrem em regime de comissão de serviço em função de nível não inferior a Chefe de Departamento Provincial ou equiparado.

ARTIGO 48

(Avaliação excepcional)

Os funcionários que tenham exercido funções de direcção e chefia de nível inferior a Chefe de Departamento Provincial ou em regime de destacamento, poderão ser avaliados a seu pedido para classe ou categoria imediatamente superior, desde que a cessação de funções não haja sido por motivo disciplinar.

.....

ARTIGO 50

(Validade dos concursos)

O prazo de validade dos concursos para o preenchimento de lugares de ingresso ou promoção no aparelho de Estado será de três anos, a contar da data em que foi publicada no *Boletim da República* a respectiva lista dos candidatos aprovados.

ARTIGO 51

(Declaração de abertura do concurso)

1. O concurso inicia-se com o anúncio do aviso de abertura, afixado nos locais de trabalho e difundido pelos meios de informação.

2. O prazo de abertura do concurso não será inferior a trinta dias, a contar da afixação do aviso.

3. A abertura de concurso de ingresso para lugares vagos de carreiras específicas e de regime geral pode fazer-se para qualquer categoria da respectiva carreira.

ARTIGO 52

(Conteúdo do aviso de abertura)

1. Do aviso de abertura do concurso de ingresso deve constar obrigatoriamente:

a) A carreira e categoria para que é aberto o concurso;

b) O método de selecção a utilizar;

c) Os requisitos gerais e específicos referidos no qualificador;

d) A indicação do serviço ou organismo perante o qual vai decorrer o concurso e onde a documentação poderá ser entregue;

e) A forma e o prazo para apresentação das candidaturas, elementos que devem constar do requerimento de admissão, enumeração dos documentos necessários e bem assim aqueles cuja apresentação seja dispensável quando se trate de concurso de ingresso;

f) Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos admitidos e excluídos.

2. Os candidatos não obrigatórios abrangidos pelo disposto no nº 4 do artigo 47 poderão apresentar, querendo, no prazo de quinze dias, requerimento solicitando a sua participação no concurso.

3. Do aviso de abertura de concurso de promoção, para além do que se indica na alínea *b*) do nº 1, deve constar :

a) A carreira e classe ou categoria para que é aberto o concurso;

b) A indicação do serviço ou organismo perante o qual vai decorrer o concurso.

4. Quando for dispensada a apresentação de documentos comprovativos dos requisitos exigidos para a admissão a concurso, devem os candidatos declarar nos respectivos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um dos requisitos, gerais ou especiais, exigidos para aquele efeito, sem prejuízo dos serviços obrigarem à apresentação de documentos comprovativos da suas declarações.

ARTIGO 53

(Documento de apresentação obrigatória em concurso de ingresso)

Com o requerimento de admissão ao concurso de ingresso será sempre apresentado o certificado de habilitações escolares e o bilhete de identidade.

ARTIGO 54

(Menção de circunstâncias preferenciais)

1. Os candidatos poderão declarar nos requerimentos quaisquer circunstâncias que reputem susceptíveis de influir na apreciação do seu mérito ou constituir motivo de preferência legal, mas juntando sempre os documentos comprovativos das suas declarações.

2. Em caso de igualdade de classificação entre concorrentes, deverá o júri, para efeitos de graduação, observar os seguintes factores de preferência, pela ordem indicada:

a) Nos concursos de ingresso:

Maior habilitação académica;

Maior experiência profissional no exercício de funções correspondentes ao lugar a preencher;

Maior agregado familiar;

Mais novo.

b) Nos concursos de promoção:

Maior habilitação profissional;

Maior habilitação académica;

Frequência de cursos de qualificação profissional relacionados com a área de trabalho, com duração mínima de 80 horas;

Melhor classificação de serviço;

Maior antiguidade na carreira.

.....

ARTIGO 60

(Composição do júri)

1. Para todos os concursos será designado um júri constituído por três a cinco elementos e vogais suplentes em número idêntico para situações de falta ou impedimento, indicados pelo respectivo dirigente.

2. .....

3. O despacho da composição do júri está sujeita a afixação nos serviços ou organismos a que o concurso respeita.

4. Os membros do júri não poderão pertencer a categoria ou classe inferior àquela para que é aberto o concurso.

5. Qualquer dos membros do júri poderá ser alheio ao organismo ou serviço para que é aberto o concurso, devendo a sua nomeação ser precedida de anuência do dirigente do serviço a que pertence.

6. Em casos excepcionais poderá o júri ser assessorado por membros de reconhecida competência.

.....

ARTIGO 62

(Selecção preliminar de candidatos e anúncio das provas)

1. Ao júri compete proceder à operação preliminar de admissão ou exclusão dos candidatos, de acordo com a lei, cuja lista será aprovada pelo dirigente respectivo, no prazo máximo de trinta dias, e depois afixada para conhecimento dos interessados.

2. .....

3. Independentemente da afixação poderá ser difundida pelos meios de informação a notícia sobre os dados a que se referem os números anteriores.

4. Os candidatos excluídos podem recorrer para o dirigente que autorizou a abertura do concurso, no prazo máximo de dez dias a contar da afixação da lista.

5. A interposição de recurso não suspende as operações do concurso, as quais prosseguirão até à fase da lista de classificação final, exclusive, salvo nos concursos em que haja lugar a prestação de provas.

6. A entidade recorrida deverá decidir do recurso no prazo máximo de dez dias a contar da data da sua interposição.

7. Sempre que seja dado provimento ao recurso, o júri promoverá, no prazo de cinco dias contados da data da decisão, à afixação da alteração à lista dos candidatos.

ARTIGO 63

(Provas escritas, orais e práticas)

1. Ao júri compete organizar as provas estabelecendo as matérias que serão tratadas.

2. Cada uma das provas será precedida de chamada nominal dos candidatos que as devem prestar.

3. Deve existir entre as provas a que um candidato se tenha de submeter um intervalo que será estabelecido consoante a natureza das provas.

4. As provas escritas podem ser seguidas, se necessário, de discussão oral dos pontos sobre que versaram.

.....

ARTIGO 67

(Conteúdo das provas)

As modalidades de selecção e os programas das provas de concurso constarão dos respectivos regulamentos de concursos.

.....

ARTIGO 69

(Lista dos resultados do concurso)

1. Para a graduação dos candidatos em concurso de ingresso, o júri fará a afixação da classificação das provas e método de selecção utilizada;

2. Em concurso de promoção, o júri fará a afixação:

a) Da média da classificação de serviço dos últimos três anos, nos termos do nº 3 do artigo 74 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado;

b) Da classificação das provas ou método de selecção utilizada;

c) Da classificação final que será a média aritmética das duas classificações anteriores.

3. A graduação consistirá no ordenamento dos candidatos por ordem decrescente de valoração e tendo em conta as preferências legais a regulamentar pelo Ministro que superintende na função pública. A lista de classificação será submetida à homologação do dirigente respectivo dentro de um prazo não superior a trinta dias contados do termo de prestação das provas.

4. A lista de classificação final, será obrigatoriamente afixada e publicada no *Boletim da República.*

.....

ARTIGO 71

(Sanções para a reprovação)

1. A reprovação em dois concursos de promoção para determinada classe ou categoria implica a não admissão do candidato aos dois concursos seguintes que visem a mesma classe ou categoria.

2. Nova reprovação implica a instauração de processo disciplinar com vista a eventual reorientação do funcionário.

3. A reprovação em dois concursos de ingresso implica a não admissão do candidato a novo concurso que vise a mesma categoria ou carreira.

ARTIGO 72

(Recurso-reclamação)

1. .....

2. A média da classificação de serviço referida na alínea *a*) do nº 2 do artigo 69 poderá sempre ser objecto de reclamação para o presidente do júri, a apresentar no prazo de cinco dias úteis a contar da data da afixação da lista no local de serviço.

3. .....

4. Os interessados terão acesso, em caso de recurso, à parte das actas em que se definam os factores e critérios de apreciação aplicáveis a todos os candidatos e, bem assim, àquela em que são directamente apreciados.

.....

ARTIGO 168

(Classes em viagem)

1. .....

a) .....

b) Classe executiva, os funcionários que exercem funções de direcção e chefia de nível igual ou superior a Director Nacional Adjunto ou equiparado;

c) .....

2. .....

a) 1ª classe, os funcionários abrangidos pelos grupos salariais 10 a 15, 18, 23, 32 e 51 e os que exercem funções de direcção e chefia de nível igual ou superior a Chefe de Departamento Central;

b) 2ª classe, os funcionários abrangidos pelos grupos salariais 5 a 9, 41, 65, 71 a 73, 81, 93 e 94 e os que exercem funções de direcção e chefia inferior a Chefe de Departamento Central;

c) 3ª classe, os restantes funcionários.

....

ARTIGO 178

(Conteúdo das penas)

1 .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) Despromoção: descida para a classe imediatamente inferior, no primeiro escalão da faixa salarial, pelo período de 3 meses a 2 anos;

e) .....;

f) .....

2......"

ARTIGO 2

O artigo 6 do Decreto nº 39/89, de 8 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 6

(Limites da promoção por mérito)

1. A promoção por mérito está limitada às carreiras mistas e corresponde à promoção ao primeiro escalão da classe imediatamente superior.

2. A promoção por mérito depende de disponibilidade orçamental e está sujeita a publicação em *Boletim da República,* produzindo efeitos a partir da data do visto do Tribunal Administrativo."

ARTIGO 3

Os artigos 6 e 7 do Regulamento de Assistência Médica e Medicamentosa prestada aos funcionários do Estado, aprovado pelo Decreto nº 21/96, de 11 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 6

1 A assistência medicamentosa para tratamento em regime ambulatório será prestada com a redução do preço do medicamento ou produto praticado na unidade sanitária ou farmácia do Estado, cabendo ao funcionário o pagamento das seguintes percentagens:

Grupo	Escala salarial	Per-centagem
I	Grupos salariais 10 a 15, 18, 23, 32, e 51 Funções de direcção e chefia igual ou superior a chefe de departamento central.	50
II	Grupos salariais 5 a 9, 41, 65, 71 a 73, 81, 93 e 94. Funções de direcção e chefia de nível inferior a Chefe de departamento central.	20
III	Os restantes funcionários.	5

2 .....

Artigo 7

1. De acordo com a sua categoria a profissional ou função, os funcionários e empregados do Estado, os aposentados e os membros do agregado familiar, têm direito a internamento nas seguintes condições sempre que a unidade sanitária se encontre organizada para esse efeito:

Grupo	Escala salarial	Interna-mento
I	Grupos salariais 10 a 15, 18, 23, 32, e 51 Funções de direcção e chefia igual ou superior a chefe de departamento central.	Quarto até 2 camas
II	Grupos salariais 5 a 9, 41, 65, 71 a 73, 81, 93 e 94. Funções de direcção e chefia de nível inferior a Chefe de departamento central.	Quarto até 4 camas
III	*Os restantes funcionários.*	Enfermaria

2 ....."

ARTIGO 4

O artigo 2 do Decreto nº 49/94, de 19 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 2

(Âmbito de aplicação)

1. .....

a) Funções de direcção e chefia de nível igual ou inferior a Chefe de Departamento Provincial;

b) Carreiras profissionais dos grupos salariais 1 a 6, 61, 81, 92, 93, 94, 97, 98 e 99

2....."

ARTIGO 5

São revogados: o artigo 16, os nºs 2 e 3 do artigo 18, os artigos 32 e 33, o nº1 do artigo 113, os artigos 125 e 126, e o anexo I do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, e toda a legislação que contrarie o presente decreto

ARTIGO 6

O presente decreto entra em vigor em 1 de Abril de 1999.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi.*

CONSELHO NACIONAL DA FUNÇÃO PÚBLICA

Resolução nº 11/98

de 3 de Dezembro

Por Decreto nº 64 /98, de 3 de Dezembro, foi aprovado o Sistema de Carreiras e Remuneração aplicável aos funcionários do Estado.

Tornando-se necessário proceder ao enquadramento dos funcionários nas carreiras ora aprovadas, o Conselho Nacional da Função Pública, ao abrigo do nº 4 do artigo 29 do citado Decreto determina:

1. São aprovados os critérios de enquadramento nas carreiras profissionais criadas pelo Decreto nº 64/98, de 3 de Dezembro, que constam do Anexo I à presente Resolução.
2. Em cada órgão central e provincial do aparelho de Estado é criada uma comissão responsável pelo processo de enquadramento, constituída, no mínimo, por 3 funcionários designados pelo respectivo dirigente.
3. A comissão referida no número anterior é dirigida pelo responsável da área de recursos humanos.
4. São atribuições das comissões de enquadramento dos órgãos centrais, nomeadamente:

   a) Analisar os boletins individuais de enquadramento a serem emitidos pelas áreas de recursos humanos dos órgãos centrais do aparelho de Estado;

   b) Providenciar o envio dos boletins referidos na alínea anterior para conhecimento dos interessados;

   c) Analisar as reclamações e mandar proceder às correcções dos dados no SIP, se for o caso;

   d) Elaborar as listas de enquadramento e remetê-las para homologação das entidades competentes.

5. São atribuições das comissões de enquadramento dos órgãos provinciais, nomeadamente:

   a) Analisar as relações e os boletins recebidos da comissão do respectivo órgão central;

   b) Providenciar o envio dos boletins para conhecimento dos interessados;

   c) Mandar proceder ao preenchimento dos boletins de inscrição no Sistema de Informação de Pessoal relativamente aos funcionários que não constam das relações recebidas do órgão central;

   d) Analisar as reclamações;

   e) Remeter os boletins individuais de enquadramento, devidamente confirmados ou rectificados pelos interessados à comissão do órgão central, acompanhados de relação nominal;

6. O enquadramento dos funcionários nas carreiras profissionais obedecerá ao seguinte procedimento:

   a) As unidades orgânicas de recursos humanos dos órgãos centrais do aparelho de Estado emitirão, através do Sistema de Informação de Pessoal (SIP), os boletins individuais de enquadramento dos seus funcionários, incluindo os referidos no artigo 32 do Decreto nº 64/98, de 3 de Dezembro, e os contratados fora do quadro, cujo modelo consta do Anexo II à presente Resolução, os quais serão entregues à comissão do respectivo órgão central, que, por sua vez, os remeterá às comissões provinciais acompanhados de relação nominal, organizada por carreira;

   b) Cada funcionário verificará os dados constantes do boletim individual de enquadramento que lhe diz respeito, confirmando-os ou corrigindo-os, no prazo de 15 dias a partir da data da recepção;

   c) As incorrecções constantes do boletim individual de enquadramento deverão ser contestadas através da indicação dos *Boletins da República* onde vêm publicados os despachos, ou de fotocópia do despacho visado ou anotado pelo Tribunal Administrativo;

   d) No caso de falta de recepção de boletim individual de enquadramento de determinado funcionário, será preenchido o boletim de inscrição no SIP, que será remetido à comissão do órgão central, acompanhado de relação nominal;

   e) Se a falta de recepção do boletim individual de enquadramento se relacionar com funcionário em situação irregular o responsável da área fará preencher um exemplar do modelo constante do anexo III à presente Resolução, que será verificado pelo interessado nos termos da alínea *b*) do presente número;

   f) Os boletins de inscrição no SIP serão entregues às unidades orgânicas dos recursos humanos dos órgãos centrais do aparelho de Estado, para registo no sistema e posterior emissão do boletim individual de enquadramento;

   g) Os boletins individuais de enquadramento, após verificação pelos interessados, serão devolvidos, acompanhados de relação nominal organizada por carreiras, às comissões dos órgãos centrais do aparelho de Estado;

   h) Recebidos os boletins de enquadramento, as comissões dos órgãos centrais providenciarão para que as unidades orgânicas de recursos humanos dos órgãos centrais do aparelho de Estado, introduzam no SIP as alterações documentadas pelos funcionários, e emitirão as respectivas listas de enquadramento.

   i) As listas de enquadramento serão elaboradas:

      i.1) Relativamente à colocação do funcionário:

         Do quadro geral, por órgão central e províncias;

         Dos quadros provinciais, por províncias e local de trabalho.

      i.2) Relativamente às carreiras onde passam a ficar enquadrados:

         Subdivididas por funcionários de nomeação definitiva e provisória, por carreira e classe ou categoria devendo ser indicado o escalão relativamente a cada funcionário.

j) As listas dos funcionários do quadro provincial serão enviadas às respectivas províncias para homologação pelos Governadores Provinciais;

k) Após homologação pelos dirigentes referidos no nº 3 do artigo 30 do Decreto nº 64/98, de 3 de Dezembro, as listas serão enviadas para confirmação do cabimento de verba:

k.1) Pelos Ministérios à Direcção Nacional da Contabilidade Pública do Ministério do Plano e Finanças que as remeterá ao Tribunal Administrativo para efeitos de anotação;

k.2) Pelas Direcções Provinciais respectivas, à Direcção Provincial do Plano e Finanças que as devolverá às Direcções Provinciais para remessa ao Tribunal Administrativo, para efeitos de anotação.

l) Depois de anotadas, as listas serão afixadas nos locais onde estão colocados os funcionários, devendo das mesmas constar a data da afixação;

7. Após a afixação referida na alínea anterior, os funcionários terão o prazo de 30 dias, nos termos do nº 3 do artigo 30 do Decreto nº 64/98, de 3 de Dezembro, para reclamar do enquadramento à entidade que homologou a lista.

8. Das razões invocadas pelo reclamante apenas poderão servir de fundamento para alterar a decisão de enquadramento aquelas que resultem de erro na aplicação dos critérios de enquadramento.

9. O processamento de vencimentos far-se-á mediante fotocópia das listas de enquadramento anotadas pelo Tribunal Administrativo. No caso de ser dado provimento à reclamação referida no número anterior, as alterações aos vencimentos terão efeito a partir de 1 de Abril de 1999.

10. Os boletins de enquadramento referidos na alínea *a*) do nº 3 relativamente aos contratados ao abrigo do artigo 34 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, serão acompanhados da respectiva apostila ao contrato, não devendo constar da lista de enquadramento referida na alínea *g*).

11. As dúvidas resultantes da aplicação da presente Resolução serão resolvidas por despacho do Ministro da Administração Estatal.

O Presidente do Conselho Nacional da Função Pública, *Alfredo Maria de São Bernardo Cepeda Gamito,* (Ministro da Administração Estatal).

ANEXO I

Critérios de enquadramento dos Funcionários do Estado nas Carreiras Profissionais, aprovadas pelo Decreto nº 64/98, de 3 de Dezembro

1. Os funcionários são enquadrados nas carreiras, classes ou categorias e escalões correspondentes às suas categorias actuais e tempo de serviço prestado nessas categorias, de acordo com os critérios a seguir definidos:

a) Nas Carreiras de Regime Geral ou Específico, integradas nos grupos salariais 1 a 5

a) 1 - Categorias com 1ª, 2ª e 3ª classes:

Classe Actual	Tempo de serviço na classe vai ser enquadrado Actual	Classe da carreira onde onde vai ser	Escalão onde vai ser enquadrado
3ª classe	Com até 2 anos de serviço	Classe única	Escalão 2
	Com 2 até 5 anos de serviço	Classe única	Escalão 3
	Com mais de 5 anos de serviço	Classe única	Escalão 4
2ª classe	Com até 2 anos de serviço	Classe única	Escalão 4
	Com 2 até 5 anos de serviço	Classe única	Escalão 5
	Com mais de 5 anos de serviço	Classe única	Escalão 6
1ª classe	Com até 2 anos de serviço	Classe única	Escalão 7
	Com 2 até 5 anos de serviço	Classe única	Escalão 8
	Com mais de 5 anos de serviço	Classe única	Escalão 9

a) 2 - Categorias com 1ª e 2ª classes:

Classe Actual	Tempo de serviço na classe Actual	Classe da carreira onde vai ser enquadrado	Escalão onde vai ser enquadrado
2ª classe	Com até 2 anos de serviço	Classe única	Escalão 2
	Com 2 até 5 anos de serviço	Classe única	Escalão 3
	Com mais de 5 anos de serviço	Classe única	Escalão 4
1ª classe	Com até 2 anos de serviço	Classe única	Escalão 4
	Com 2 até 5 anos de serviço	Classe única	Escalão 5
	Com mais de 5 anos de serviço	Classe única	Escalão 6

a) 3 - Categorias sem classe:

Classe Actual	Tempo de serviço na classe Actual	Classe da carreira onde vai ser enquadrado	Escalão onde vai ser enquadrado
—	Com até 2 anos de serviço	Classe única	Escalão 2
	Com 2 até 5 anos de serviço	Classe única	Escalão 3
	Com 5 até 7 anos de serviço	Classe única	Escalão 5
	Com mais de 7 anos de serviço	Classe única	Escalão 7

b) Nas Carreiras de Regime Geral e específico integradas nos grupos salariais, 6 a12:

b)-1. Categorias com classes de Principal, 1ª e 2ª

Classe Actual	Tempo de serviço na classe Actual	Classe da carreira onde vai ser enquadrado	Escalão onde vai ser enquadrado
2ª classe	Com até 2 anos de serviço	Classe E	
	Com 2 até 5 anos de serviço	Classe C	Escalão 1
	Com mais de 5 anos de serviço	Classe C	Escalão 2
1ª classe	Com até 2 anos de serviço	Classe C	Escalão 3
	Com 2 até 5 anos de serviço	Classe C	Escalão 4
	Com mais de 5 anos de serviço	Classe B	Escalão 1
Principal	Com até 2 anos de serviço	Classe B	Escalão 2
	Com 2 até 5 anos de serviço	Classe B	Escalão 3
	Com mais de 5 anos de serviço	Classe B	Escalão 4

b) .2 - Categorias com 1ª, 2ª e 3ª classes

Classe Actual	Tempo de serviço na classe Actual	Classe da carreira onde vai ser enquadrado	Escalão onde vai ser enquadrado
3ª classe	Com até 2 anos de serviço	Classe E	
	Com 2 até 5 anos de serviço	Classe C	Escalão 1
	Com mais de 5 anos de serviço	Classe C	Escalão 2
2ª classe	Com até 2 anos de serviço	Classe C	Escalão 3
	Com 2 até 5 anos de serviço	Classe C	Escalão 4
	Com mais de 5 anos de serviço	Classe B	Escalão 1
1ª Classe	Com até 2 anos de serviço	Classe B	Escalão 2
	Com 2 até 5 anos de serviço	Classe B	Escalão 3
	Com mais de 5 anos de serviço	Classe B	Escalão 4

b) 3.- Categorias com 1ª e 2ª classes

Classe Actual	Tempo de serviço na classe Actual	Classe da carreira onde vai ser enquadrado	Escalão onde vai ser enquadrado
2ª classe	Com até 2 anos de serviço	Classe E	
	Com 2 até 5 anos de serviço	Classe C	Escalão 1
	Com mais de 5 anos de serviço	Classe C	Escalão 2
1ª classe	Com até 2 anos de serviço	Classe C	Escalão 3
	Com 2 até 5 anos de serviço	Classe C	Escalão 4
	Com mais de 5 anos de serviço	Classe B	Escalão 1

b) 4 - Categorias sem classe

Classe Actual	Tempo de serviço na categoria Actual	Classe da carreira onde vai ser enquadrado	Escalão onde vai ser enquadrado
—	Com até 2 anos de serviço	Classe E	
	Com 2 até 5 anos de serviço	Classe C	Escalão 2
	Com mais de 5 anos de serviço	Classe C	Escalão 3

c). Enquadramento dos Funcionários das actuais Carreiras de Administração Estatal e Secretariado:

c)1- Funcionários da carreira de administração estatal:

Categoria actual	Carreira onde vai ser enquadrado	Tempo de serviço. na categoria actual	Classe onde vai ser enquadrado	Escalão onde vai ser enquadrado
Técnico Superior de Administração	Técnico Superior de Administração Pública N1	Com até 2 anos de serviço	Classe C	Escalão 3
		Com 2 até 5 anos de serviço	Classe C	Escalão 4
		Com mais de 5 anos de serviço	Classe B	Escalão 1
Técnico Principal de administração	Técnico Superior de Administração Pública N1	Com até 2 anos de serviço	Classe E	
		Com 2 até 5 anos de serviço	Classe C	Escalão 1
		Com mais de 5 anos de serviço	Classe C	Escalão 2
Técnico de Administração de 1ª	Técnico Superior de Administração Pública N2	Com até 2 anos de serviço	Classe E	
		Com 2 até 5 anos de serviço	Classe C	Escalão 1
		Com mais de 5 anos de serviço	Classe C	Escalão 2
Técnico de Administração de 2ª	Técnico Profissional de Administração Pública	Com até 2 anos de serviço	Classe C	Escalão 3
		Com 2 até 5 anos de serviço	Classe C	Escalão 4
		Com mais de 5 anos de serviço	Classe B	Escalão 1
Primeiro-Oficial de administração	Técnico Profissional de Administração Pública	Com até 2 anos de serviço	Classe E	
		Com 2 até 5 anos de serviço	Classe C	Escalão 1
		Com mais de 5 anos de serviço	Classe C	Escalão 2
Segundo-Oficial de Administração	Assistente técnico	Com até 2 anos de serviço	Classe B	Escalão 2
		Com 2 até 5 anos de serviço	Classe B	Escalão 3
		Com mais de 5 anos de serviço	Classe B	Escalão 4
Terceiro-Oficial de Administração	Assistente técnico	Com até 2 anos de serviço	Classe C	Escalão 3
		Com 2 até 5 anos de serviço	Classe C	Escalão 4
		Com mais de 5 anos de serviço	Classe B	Escalão 1
Aspirante	Assistente técnico	Com até 2 anos de serviço	Classe E	
		Com 2 até 5 anos de serviço	Classe C	Escalão 1
		Com mais de 5 anos de serviço	Classe C	Escalão 2

c) 2- Funcionários da carreira de secretariado

Categoria actual	Carreira onde vai ser enquadrado	Tempo de serviço. na categoria actual	Classe onde vai ser enquadrado	Escalão onde vai ser enquadrado
Secretário de Direcção de 1ª	Técnico	Com até 2 anos de serviço	Classe C	Escalão 3
		Com 2 até 5 anos de serviço	Classe C	Escalão 4
		Com mais de 5 anos de serviço	Classe B	Escalão 1
Secretário de Direcção de 2ª	Técnico	Com até 2 anos de serviço	Classe E	
		Com 2 até 5 anos de serviço	Classe C	Escalão 1
		Com mais de 5 anos de serviço	Classe C	Escalão 2
Secretário dactilógrafo	Assistente técnico	Com até 2 anos de serviço	Classe C	Escalão 3
		Com 2 até 5 anos de serviço	Classe C	Escalão 4
		Com mais de 5 anos de serviço	Classe B	Escalão 1
Dactilógrafo de 1ª	Assistente técnico	Com até 2 anos de serviço	Classe E	
		Com 2 até 5 anos de serviço	Classe C	Escalão 1
		Com mais de 5 anos de serviço	Classe C	Escalão 2
Dactilógrafo de 2ª	Auxiliar administrativo	Com até 2 anos de serviço	Classe única	Escalão 7
		Com 2 até 5 anos de serviço	Classe única	Escalão 8
		Com mais de 5 anos de serviço	Classe única	Escalão 9
Dactilógrafo de 3ª	Auxiliar administrativo	Com até 2 anos de serviço	Classe única	Escalão 4
		Com 2 até 5 anos de serviço	Classe única	Escalão 5
		Com mais de 5 anos de serviço	Classe única	Escalão 6
Escriturário dactilógrafo	Auxiliar administrativo	Com até 2 anos de serviço	Classe única	Escalão 1
		Com 2 até 5 anos de serviço	Classe única	Escalão 2
		Com mais de 5 anos de serviço	Classe única	Escalão 3

d) Enquadramento nas Carreiras de Regime Especial

d).1- Tratando-se de carreiras de regime especial diferenciadas, o enquadramento dos funcionários é feito, regra geral, nas categorias correspondentes de acordo com os critérios a seguir definidos:

Tempo de serviço na categoria	Escalão onde vai ser enquadrado
Com até 2 anos de serviço	Escalão 1
Com 2 até 5 anos de serviço	Escalão 2
Com mais de 5 anos de serviço	Escalão 3

d).2- O enquadramento dos funcionários das carreiras de regime especial, de Investigação Científica e Inspecção Superior, é feito nos seguintes termos:

Categoria actual	Carreira onde vai ser enquadrado	Tempo de serviço. na categoria actual	Escalão onde vai ser enquadrado
Investigador B de 2ª	Investigador estagiário	Com até 2 anos de serviço	Escalão 1
	Investigador estagiário	Com 2 até 5 anos de serviço	Escalão 2
	Investigador estagiário	Com mais de 5 anos de serviço	Escalão 3
Investigador B de 1ª	Investigador estagiário	Com até 2 anos de serviço	Escalão 4
	Investigador Assistente	Com mais de 2 até 5 anos de serviço	Escalão 1
	Investigador Assistente	Com mais de 5 anos de serviço	Escalão 2
Investigador B principal	Investigador Assistente	Com até 2 anos de serviço	Escalão 2
	Investigador Assistente	Com mais de 2 até 5 anos de serviço	Escalão 3
	Investigador Assistente	Com mais de 5 anos de serviço	Escalão 4

Categoria actual	Carreira onde vai ser enquadrado	Tempo de serviço. na categoria actual	Escalão onde vai ser enquadrado
Investigador A de 2ª	Investigador auxiliar	Com até 2 anos de serviço	Escalão 1
		Com 2 até 5 anos de serviço	Escalão 2
		Com mais de 5 anos de serviço	Escalão 3
Insvestigador A de 1ª	Investigador auxiliar	Com até 2 anos de serviço	Escalão 4
		Com 2 até 5 anos de serviço	Escalão 1
		Com mais de 5 anos de serviço	Escalão 2
Investigador A principal	Investigador principal	Com até 2 anos de serviço	Escalão 2
		Com 2 até 5 anos de serviço	Escalão 3
		Com mais de 5 anos de serviço	Escalão 4

Categoria actual	Carreira onde vai ser enquadrado	Tempo de serviço. na categoria actual	Classe onde vai ser enquadrado	Escalão onde vai ser enquadrado
Inspector B de 2ª	Inspector superior	Com até 5 anos de serviço	Classe E	
		Com mais de 5 anos de serviço	Classe C	Escalão 1
Inspector B de 1ª	Inspector superior	Com até 5 anos de serviço	Classe C	Escalão 1
		Com mais de 5 anos de serviço	Classe C	Escalão 2
Inspector B principal	Inspector superior	Com até 5 anos de serviço	Classe C	Escalão 3
		Com mais de 5 anos de serviço	Classe C	Escalão 4
Inspector A de 2ª	Inspector superior	Com até 5 anos de serviço	Classe C	Escalão 4
		Com mais de 5 anos de serviço	Classe B	Escalão 1
Inspector A de 1ª	Inspector superior	Com até 5 anos de serviço	Classe B	Escalão 1
		Com mais de 5 anos de serviço	Classe B	Escalão 2
Inspector A principal	Inspector superior	Com até 5 anos de serviço	Classe B	Escalão 3
		Com mais de 5 anos de serviço	Classe B	Escalão 4

d). 3. Os analistas de sistemas A e B são enquadrados na carreira de técnico superior de informática, de acordo com os critérios estabelecidos para os inspectores A e B;

d).4. Os Investigadores C e D são enquadrados, nas carreiras de regime geral de técnico e assistente técnico nos termos da alínea *b*) 1, respectivamente:

d). 5. Os inspectores C são enquadrados na carreira dos inspectores técnicos, nos termos da alínea *b*) 1.

d).6. O enquadramento na carreira médica generalista faz-se nos seguintes termos:

Categoria e classe actual	Tempo de serviço na classe actual	Categoria da carreira onde vai ser enquadrada	Escalão onde vai ser enquadrado
Médico de clínica geral de 2ª	Com até 2 anos de serviço	Médico generalista	Escalão 1
	Com 2 até 5 anos de serviço	Interno de 1ª	Escalão 2
	Com mais de 5 anos de serviço		Escalão 3
Médico de clínica geral de 1ª	Com até 2 anos de serviço	Médico generalista	Escalão 1
	Com 2 até 5 anos de serviço	assistente	Escalão 2
	Com mais de 5 anos de serviço		Escalão 3
Médico de clínica geral principal	Com até 2 anos de serviço	Médico generalista	Escalão 1
	Com 2 até 5 anos de serviço	principal	Escalão 2
	Com mais de 5 anos de serviço		Escalão 3

d). 7- O enquadramento dos professores D, Instrutores D e Técnicos Pedagógicos D, faz-se nos seguintes termos

Classe actual	Tempo de serviço na classe actual	Classe da carreira onde vai ser enquadrada	Escalão onde vai ser enquadrado
2ª classe	Com até 2 anos de serviço	Classe única	Escalão 1
	Com 2 até 5 anos de serviço	Classe única	Escalão 3
	Com mais de 5 anos de serviço	Classe única	Escalão 4
1ª classe	Com até 2 anos de serviço	Classe única	Escalão 5
	Com 2 até 5 anos de serviço	Classe única	Escalão 6
	Com mais de 5 anos de serviço	Classe única	Escalão 7
Principal	Com até 2 anos de serviço	Classe única	Escalão 8
	Com 2 até 5 anos de serviço	Classe única	Escalão 9
	Com mais de 5 anos de serviço	Classe única	Escalão 10

d) 8. O enquadramento dos funcionários das restantes carreiras de regime especial de padrão comum faz-se nos termos da alínea *b*);

2. Os funcionários que vêm auferindo bónus de antiguidade estão abrangidos pelas condições referidas no nº 1, mas são enquadrados no escalão cujo vencimento é imediatamente superior ao que vêm auferindo.

3. Quando, da aplicação dos critérios de enquadramento, resultar diminuição de vencimento, o funcionário será enquadrado no escalão cujo vencimento é imediatamente superior ao que vem auferindo.

Preço — 12 420,00 MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE